SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69019 - MS (2022/0173385-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	REGINA LÚCIA TEIXEIRA CABRAL
ADVOGADOS	:	ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS003546
		PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA - MS011624
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
		PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS. REORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES EXTRAJUDICIAIS. SÚM. N. 46/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a agravante defende, em síntese, que possui direito líquido e certo de permanecer com todas as suas atribuições porque foi nomeada em 14 de março de 1975, ou seja, antes da Lei n. 8.935/1994 e do art. 236 da CF/1988. Desse modo, a desacumulação só poderia ser efetivada após a vacância de seus cargos de registradora e notária.

2. Porém, como se observa do acórdão *a quo*, antes da LE n. 5.819/2021, havia serventia vaga, o que motivou a reorganização dos serviço para a melhor prestação do serviço. Contudo, essa reorganização teve que observar as disposições do art. 7º, § 2º, d, da Resolução CNJ n. 80/2009. Com efeito, a determinação das novas atribuições se deve a bem do interesse público. Por isso, deve-se reconhecer a incidência da Súm. n. 46 do STF, segundo a qual: "o Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário." Nesse mesmo sentido: RMS n. 45.479/MT, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 13/8/2014.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de setembro de 2022.

Documento eletrônico VDA33993353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 27/09/2022 18:41:21
Código de Controle do Documento: a8157d53-18c0-4d4c-9647-602a8087196d

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator

Documento eletrônico VDA33993353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MAURO CAMPBELL MARQUES Assinado em: 27/09/2022 18:41:21
Código de Controle do Documento: a8157d53-18c0-4d4c-9647-602a8087196d

AgInt no RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 69019 - MS (2022/0173385-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
AGRAVANTE	:	REGINA LÚCIA TEIXEIRA CABRAL
ADVOGADOS	:	ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS003546
		PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA - MS011624
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
		PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS. REORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES EXTRAJUDICIAIS. SÚM. N. 46/STF. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No caso dos autos, a agravante defende, em síntese, que possui direito líquido e certo de permanecer com todas as suas atribuições porque foi nomeada em 14 de março de 1975, ou seja, antes da Lei n. 8.935/1994 e do art. 236 da CF/1988. Desse modo, a desacumulação só poderia ser efetivada após a vacância de seus cargos de registradora e notária.

2. Porém, como se observa do acórdão *a quo*, antes da LE n. 5.819/2021, havia serventia vaga, o que motivou a reorganização dos serviço para a melhor prestação do serviço. Contudo, essa reorganização teve que observar as disposições do art. 7º, § 2º, d, da Resolução CNJ n. 80/2009. Com efeito, a determinação das novas atribuições se deve a bem do interesse público. Por isso, deve-se reconhecer a incidência da Súm. n. 46 do STF, segundo a qual: "o Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário." Nesse mesmo sentido: RMS n. 45.479/MT, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 13/8/2014.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Regina Lúcia Teixeira Cabral contra decisão monocrática de minha relatoria.

No caso dos autos, a ora agravante impetrou mandado de segurança contra ato do Corregedor Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul. Narra ser titular do Cartório do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Aquidauana. Argui que, por força da LE n. 5.819/2021, foi determinada a desacumulação da atividade notarial, de sua competência, com a acumulação do registro de imóveis com o registro civil das

Documento eletrônico VDA33881625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:58
Código de Controle do Documento: 1d15c27c-47ae-4fc1-9c85-54b61fb3a5bb

pessoas naturais e de interdições e tutelas. Defendeu, em síntese, que possui direito líquido e certo de permanecer com todas as suas atribuições porque foi nomeada em 14 de março de 1975, ou seja, antes da Lei n. 8.935/1994 e do art. 236 da CF/1988. Desse modo, a desacumulação só poderia ser efetivada após a vacância de seus cargos de registradora e notária.

A segurança não foi concedida por acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul nestes termos sintetizado (e-STJ fl. 126):

> MANDADO DE SEGURANÇA – REORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES EXTRAJUDICIAIS MEDIANTE DESACUMULAÇÃO E ACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS – LEI ESTADUAL Nº 5.819/2021 – AUTONOMIA DOS TRIBUNAIS – SEGURANÇA DENEGADA.
> O Conselho Nacional de Justiça já decidiu que a reorganização dos serviços de serventias extrajudiciais está sujeita ao juízo de discricionariedade dos Tribunais, diante da autonomia assegurada na alínea "b", do inciso I, do artigo 96 da Constituição Federal.
> De acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal, o desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário(Súm. 46), bem como a titularidade das serventias notariais e de registro em suas exatas divisões territoriais e competências não gera direito adquirido, pois os limites territoriais e competências de tais serventias são matérias de interesse público que, por sua natureza, é mutável ao longo do tempo.

Houve a interposição do recurso ordinário, no qual a recorrente sustenta ser titular do Cartório do 1º Serviço Notarial e Registral da comarca de Aquidauana cujas atribuições estão sendo desacumuladas. Assevera ter direito adquirido de manter todas as suas atribuições porque foi nomeada em 1975; antes, portanto, da Lei n. 8.935/1994. Dessa forma, ressalta que o art. 49 da Lei n. 8.935/1994 e a Resolução CNJ n. 80/2009 lhe garantem a não incidência da LE n. 5.813/2021, razão pela qual a desacumulação não pode ser feita enquanto for titular do cartório.

O Ministério Público apresentou parecer pelo não provimento do recurso ordinário.

O recurso ordinário não foi provido por decisão assim ementada:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. SERVIÇOS NOTARIAIS. REORGANIZAÇÃO DAS UNIDADES EXTRAJUDICIAIS. DESACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. SÚM. N. 46/STF. RECURSO ORDINÁRIO NÃO PROVIDO.

No presente agravo interno, a particular reitera sua tese no sentido de que a sua nomeação em 1975, época anterior à Lei n. 8.935/1994 que regulou o art. 236 da

Documento eletrônico VDA33881625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:58
Código de Controle do Documento: 1d15c27c-47ae-4fc1-9c85-54b61fb3a5bb

CF/1988, de modo que possui direito de permanecer acumulando atribuições nos termos dos arts 47 e 49 dessa Lei e das disposições presentes na Resolução CNJ n. 80/2009. Ressalta, portanto, que as disposições da LE n. 5.819/2021 não lhe atingem.

Em impugnação ao agravo interno, o Estado do Mato Grosso do Sul afirmou que (e-STJ fl. 282):

> Portanto, não se verifica qualquer ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora, mas sim a reorganização dos serviços extrajudiciais na Comarca de Aquidauana que ocorreu em razão da vacância do 3º Serviço Notarial e de Tabelionato de protesto de títulos, tendo sido adequada a competência do serviço às exigências da Resolução nº 80/2009 do Conselho Nacional de Justiça, fato este que afasta a alegada violação aos artigos47 e 49 da Lei nº 8.935/94 e artigos 4º, parágrafo único, letra "a", e 7º da referida Resolução.

É o relatório.

O presente agravo não merece lograr êxito.

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

No caso dos autos, a ora agravante defende que é titular do Cartório do 1º Serviço Notarial e Registral da Comarca de Aquidauana. Argui que, por força da LE n. 5.819/2021, foi determinada a desacumulação da atividade notarial, de sua competência, com a acumulação do registro de imóveis com o registro civil das pessoas naturais e de interdições e tutelas. Defende, em síntese, que possui direito líquido e certo de permanecer com todas as suas atribuições porque foi nomeada em 14 de março de 1975, ou seja, antes da Lei n. 8.935/1994 e do art. 236 da CF/1988. Desse modo, a desacumulação só poderia ser efetivada após a vacância de seus cargos de registradora e notária.

Porém, como se observa do acórdão *a quo*, antes da LE n. 5.819/2021, havia serventia vaga, o que motivou a reorganização dos serviço para a melhor prestação do serviço. Contudo, essa reorganização teve que observar as disposições do art. 7º, § 2º, d, da Resolução CNJ n. 80/2009. Com efeito, a determinação das novas atribuições se deve a bem do interesse público. Por isso, deve-se reconhecer a incidência da Súm. n. 46 do STF, segundo a qual: "o Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário." Nesse sentido, o parecer do Ministério

Documento eletrônico VDA33881625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:58
Código de Controle do Documento: 1d15c27c-47ae-4fc1-9c85-54b61fb3a5bb

Público Federal:

> Ademais, no tocante à desacumulação de serviços, dispõe o artigo 49 da Lei n. 8.935/94 que, "quando da primeira vacância da titularidade de serviço notarial ou de registro, será procedida a desacumulação, nos termos do art. 26."
> Dessarte, eventual reestruturação das serventias extrajudiciais, mesmo que devidamente procedida por meio de Lei, deve observância às disposições da Lei n. 8.935/94. Todavia, no caso presente, tem-se a informação de que a reestruturação operada pela Lei Estadual 5.819/21 não extinguiu a serventia extrajudicial de titularidade da ora recorrente, tampouco sua titularidade.
> O que ocorreu, segundo consta nos autos, foi a alteração de competências da referida serventia, por interesse público e segundo critérios legais, o que não viola o direito líquido e certo da recorrente de manter a delegação anterior à promulgação da Constituição Federal de 1988.
> Há que se memorar, diante de tal contexto, que, antes mesmo da vigência da Lei dos Cartórios, o Supremo Tribunal Federal já havia editado a Súmula n. 46, cujo enunciado dispõe: "Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário.".
> Outrossim, instado a se manifestar sobre a abrangência dessa Súmula, no bojo do RE 94542, explicitou o Supremo Tribunal Federal que "A Súmula 46 do S. T. F. tanto se aplica a hipóteses de desmembramento territorial de serventia, quanto a de desmembramento de serventias anteriormente acumuladas (desanexação)" (RE 94542,Relator(a): MOREIRA ALVES, Segunda Turma, julgado em 03/09/1982, DJ 19-11-1982 PP-01786 EMENT VOL-01276-02 PP-00378 RTJ VOL-00106-01 PP-00270).

Ainda nesse sentido, estes precedente do STF em sede de ação direta de inconstitucionalidade:

> Direito constitucional e administrativo. Ação direta de inconstitucionalidade. Lei estadual que reorganiza as delegações cartorárias de registro e notas. Constitucionalidade.
> 1. Ação direta de inconstitucionalidade contra a Lei Complementar nº 196/2011, do Estado de Pernambuco, que reorganiza as delegações cartorárias de registro e notas no âmbito desse ente federado.
> 2. A lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações cartorárias de registro e denotas do Estado não padece de inconstitucionalidade formal. Precedentes.
> 3. A realização de estudos prévios de viabilidade, nos quais se baseou a exposição de motivos da norma, bem como a observância aos parâmetros estabelecidos na Resolução nº 80/2009 do CNJ satisfazem o princípio da eficiência, o dever de motivação e o princípio da razoabilidade.
> 4. A jurisprudência do STF se firmou no sentido de que a regra do concurso público deve ser observada tanto para o ingresso na atividade notarial e de registro, como para a opção dos titulares por serventias desmembradas, desdobradas e desacumuladas. A norma impugnada não colide com essa orientação, tendo o Tribunal de Justiçado Estado de Pernambuco, inclusive, realizado processo seletivo para preenchimento das vagas.
> 5. O requerente não demonstra a alegada violação à isonomia e ao direito adquirido, pois não aponta em qual dos dispositivos a desacumulação se opera sem que ocorra a prévia vacância. O art. 4º da Lei Complementar estadual nº 196/2011, ao contrário, vale-se a todo o tempo das locuções "a partir de configurada a vacância" e "ao vagar", impondo esses eventos como condição para a perda de atribuições por determinada serventia.
> 6. **Ademais, em se tratando de serviços públicos, a titularidade das**

Documento eletrônico VDA33881625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:58
Código de Controle do Documento: 1d15c27c-47ae-4fc1-9c85-54b61fb3a5bb

serventias notariais e de registro em suas exatas divisões territoriais e competências não gera direito adquirido. Os limites territoriais e competências de tais órgãos são matérias de interesse público que, por sua natureza, é mutável ao longo do tempo.
7. Improcedência dos pedidos, coma fixação da seguinte tese: "É constitucional lei estadual, de iniciativa do Tribunal de Justiça, que reorganiza as delegações notariais e de registro, desde que haja interesse público nas modificações e seja observada a regra do concurso público".
(ADI 4745, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em20/09/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-238 DIVULG 30-10-2019PUBLIC 04-11-2019)

Por sua vez, os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CARTÓRIO. DESACUMULAÇÃO. DETERMINAÇÃO DE LEI ESTADUAL 9.669/2011 MERA ORGANIZAÇÃO LOCAL DE COMPETÊNCIAS. REGULARIDADE DO ATO COATOR. SÚMULA 46/STF. PRECEDENTE. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.
1. Cuida-se de recurso ordinário interposto contra acórdão que denegou a segurança ao pedido de titular de cartório para acumular outra serventia - ao contrário do que foi fixado na Lei Estadual n. 9.669/2011 - até que seja realizado concurso público para titularidade do outro cartório.
2. No caso concreto, a desacumulação deriva de lei formal e, logo, não há falar em inconstitucionalidade; afinal, não se está examinando ato regulamentar mas, sim, ação administrativa que decorre diretamente de comando legal.
3. Não há direito adquirido ante o desmembramento de serviços notariais e de registro, conforme consolidado na Súmula 46 do STF, repercutida na sua jurisprudência histórica: ED no RE 70.030/DF, Relator Min. Aliomar Baleeiro, Tribunal Pleno, publicado no DJ em 1º.6.1973; e RE 71.876/PR, Relator Min. Barros Monteiro, Primeira Turma, publicado no DJ em 25.2.1972. O tema teve acolhida, também, no Superior Tribunal de Justiça. Precedente: RMS 16.928/MG, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, publicado no DJ em 31.5.2004, p. 331.
4. "Desmembramento de serventia de justiça não viola o princípio de vitaliciedade do serventuário" (Súmula 46 do STF). Precedente: RMS 41.465/RO, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 11.9.2013.
Recurso ordinário improvido.
(RMS n. 45.479/MT, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 5/8/2014, DJe de 13/8/2014.)

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. MULTAPELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INCABIMENTO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE INTUITO PROTELATÓRIO. VACÂNCIA DESERVENTIA DO FORO EXTRAJUDICIAL. EXERCÍCIO PELOSUBSTITUTO MAIS ANTIGO ATÉ O PROVIMENTO POR CONCURSOPÚBLICO. DESACUMULAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE.
1. Não tem aplicação a multa de 1% sobre o valor da causa, fixada com base no artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil, ainda que manifesta a intenção de obter o reexame da questão, mormente se o Tribunal, ao rejeitar os embargos, aprecia as questões alegadamente omitidas e não demonstra o intuito protelatório do embargante.
2. Esta Corte Superior firmou sua jurisprudência no sentido de que deve ser designado para responder provisoriamente pelo serviço, até a realização de concurso público, o substituto mais antigo da serventia e não o Oficial mais antigo na Comarca.
3. **Para além de ser expressamente vedada a acumulação de serviços por força do artigo 26 da Lei nº 8.935/94, que revogou**

Documento eletrônico VDA33881625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:58
Código de Controle do Documento: 1d15c27c-47ae-4fc1-9c85-54b61fb3a5bb

> **toda e qualquer norma estadual autorizativa definitiva, e fora da hipótese de baixo volume de serviços ou receita, à luz do que dispõe o enunciado nº 46 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, os cartórios extrajudiciais podem ser desmembrados, anexados a título precário, ou desanexados, a qualquer tempo, ao juízo discricionário da Administração, inexistindo direito líquido e certo em manter aglutinação**.
> 4. Recurso provido.
> (RMS n. 17.116/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, Sexta Turma, julgado em 18/10/2005, DJ de 6/2/2006, p. 316.)

Esclareço, outrossim, que a decisão que se pretende cassar é com base no art. 932, inciso III, c.c. o art. 1.030, § 2º, do Código de Processo Civil de 2015, não trazendo a parte qualquer motivo hábil para sua anulação.

Com essas considerações, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

VOTO

Documento eletrônico VDA33881625 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Mauro Campbell Marques Assinado em: 19/09/2022 22:12:58
Código de Controle do Documento: 1d15c27c-47ae-4fc1-9c85-54b61fb3a5bb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no RMS 69.019 / MS

Número Registro: 2022/0173385-8

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:
14024920420228120000 14024920420228120000050000

Sessão Virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	REGINA LÚCIA TEIXEIRA CABRAL
ADVOGADOS	:	ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS003546
		PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA - MS011624
RECORRIDO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PROCURADOR	:	PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692
PROCURADOR		LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - SERVIÇOS - CONCESSÃO / PERMISSÃO / AUTORIZAÇÃO - TABELIONATOS, REGISTROS, CARTÓRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	REGINA LÚCIA TEIXEIRA CABRAL
ADVOGADOS	:	ALARICO DAVID MEDEIROS JUNIOR - MS003546
		PAULA EVELLINE SILVA FERREIRA - MS011624
AGRAVADO	:	ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADOS	:	LEONARDO CAMPOS SOARES DA FONSECA - MS019859
		PABLO HENRIQUE GARCETE SCHRADER - MS008692

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/09/2022 a 26/09/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Documento eletrônico VDA33987580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 13:40:30
Código de Controle do Documento: 4f504ff4-a2f5-4c08-b5e1-98ae988b22e3

Brasília, 27 de setembro de 2022

Documento eletrônico VDA33987580 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/09/2022 13:40:30
Código de Controle do Documento: 4f504ff4-a2f5-4c08-b5e1-98ae988b22e3